

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 52/2017.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO NOVA ALIANÇA DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNAÍ.

AUTOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Tião do Rodo, o Projeto de Lei n.º 52/2017 (fls.02/04) tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, a Associação Nova Aliança dos Trabalhadores Rurais de Unaí.

Trata-se de associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado e localizada na Fazenda Campinas Veredão, em Unaí, fundada em 20 de agosto de 2005 e **devidamente inscrita no CNPJ n.º 07.630.347/0001-67.**

O Estatuto Social traz que é uma entidade de caráter social e socioeducativo.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu art. 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

E quanto às deliberações, o art.74 traz que:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se essas previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

E a Lei Municipal nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, quanto à competência para propor o projeto, não há vício.

2.2 Requisitos

A Lei nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública traz os requisitos, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

(...)

Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que:

a) A Ata da Reunião de fundação da Associação Nova Aliança dos Trabalhadores Rurais de Unaí, datada de 20/08/2005, fls. 07/11 juntamente com a eleição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e a redação do estatuto. Essa ata foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 791 no Livro A-4.

b) O Estatuto Social devidamente registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 791 no Livro A-4, em 19 de setembro de 2005. Fls.13/17. Consta a assinatura da advogada Lumena B. Resende, OAB/MG 40.132 no Estatuto.

c) O CNPJ da entidade é nº 07.630.347/001-67, cujo nome empresarial é ASSOCIAÇÃO NOVA ALIANÇA DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNAÍ com situação cadastral ativa e data de 19/09/2005 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, fls.06.

e) Declaração assinada pelo Presidente da Associação, Jacó Pereira da Silva, datado de 21/06/2017, afirmando que os membros da atual diretoria não recebem remunerações pelas atividades desempenhadas. Fls. 18.

f) Declaração assinada pelo Presidente da Associação, Jacó Pereira da Silva, datado de 21/06/2017, afirmando que a entidade está em pleno funcionamento, com estrita observância do estatuto das diversas atividades desempenhadas. (fls.19)

g) Cópia da carteira de motorista do Presidente da Associação (fls.20).

No dia 14/08/2017, na 28ª Reunião Ordinária da Comissão de Justiça (fls.23/24) , fiz requerimento para conversão da matéria em diligência no sentido do autor enviasse documentos necessários a instrução da matéria que foi aprovado por cinco votos favoráveis.

Assim foi enviado o Ofício n. 36/SACOM (fls.25):

Informo a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos converteu em diligência o Projeto de Lei n.º 52/2017, de sua autoria, que reconhece de utilidade pública a Associação Nova Aliança dos Trabalhadores Rurais de Unaí.

Para instrução do processo, solicito que Vossa Excelência encaminhe a esta Comissão, no prazo máximo de quinze dias, os seguintes documentos:

- a) Comprovação (de no mínimo 1 ano) de atuação em favor da coletividade, contados de sua fundação, conforme inciso I do artigo 3º da Lei 1.296/1990. A comprovação poderá ser realizada mediante a juntada de reportagens, por exemplo;
- b) declaração emitida pelo Presidente da Associação de que a entidade não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, em cumprimento ao artigo ao parágrafo único do artigo 3º da Lei 1.296/1990;
- c) declaração da diretoria (de todos os membros que a compõe) de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;
- d) declaração da diretoria (de todos os membros que a compõe) de que a entidade está em funcionamento, com estrita observância do estatuto e
- e) informar se os cargos de Diretor de Esportes e Diretor Social fazem ou não parte da Diretoria Executiva;

Atenciosamente,

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Em resposta, o Vereador Tião do Rodo encaminhou o Ofício n.º 43 juntamente com toda a documentação requerida na diligência. (fls. 25/34)

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

Ademais, foram cumpridos os critérios exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296).

De acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Logo, o interstício mínimo de 01 (um) ano de comprovada atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, encontra-se cumprido, levando em consideração a data de registro.

Com base na justificativa apresentada pelo Digno Autor, as ações visam alcançar os objetivos propostos que serão melhores concretizadas com o reconhecimento pretendido.

Portanto, não enxergo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que além da fundamentação trazida acima, os requisitos trazidos pela Lei 1.296/90 para o reconhecimento de utilidade pública foram cumpridos.

Conclusão

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado